

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

LEI n. 35/98

DATA: 08.04.98

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Das Disposições Gerais**

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente , no município de Fernandes Pinheiro,Estado do Paraná, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:

I- políticas sociais básicas;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social por entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

Art. 3º- Sempre que se fizer necessário , para assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a implementação das ações , será prestada a assistência social, em caráter supletivo;

Parágrafo Único - é vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Título II**

**Política de Atendimento**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 4º- A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo II**

**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Seção I**

## **Da criação e natureza do Conselho**

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas municipais voltadas à infância e a juventude, vinculados ao Departamento de Saúde e Assistência Social.

### **Seção II**

#### **Da competência do Conselho**

Art.6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

§ 1º- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

§ 2º- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

§ 3º- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

§ 4º- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;

§ 5º- Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8069/90)

§ 6º- Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

§ 7º- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do conselho, ou Conselhos Tutelares do município;

§ 8º- Dar posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

### **Seção III**

#### **Da Estrutura Básica do Conselho**

Art.7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de (8) oito membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto de :

01(um) representante do Departamento de Educação;

01(um) representante do Departamento de Saúde;

01(um) representante do Departamento de Finanças;

01(um) Assistente Social da Prefeitura

04(quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único: A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8º- As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocados pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão perante o Departamento Municipal competente.

§ 1º- A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição, em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º- O Departamento Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, encaminhará ao Prefeito a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º- Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois(2) anos, período em que poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º- Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentro de 60 (sessenta) dias os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 10- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## SEÇÃO IV

### **Do mandato dos conselheiros**

Art. 11- Os conselheiros terão mandato de 02(dois) anos.

§ 1º- O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2º- O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º- Em caso de vaga, a nomeação do suplente será complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º- O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de cinco(5) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 02(dois) anos;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do Município.

## SEÇÃO V

### **Das Reuniões**

Art.12- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regime Interno.

## SEÇÃO VI

### **Do funcionamento do Conselho**

Art.13- O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Párrafo Único- A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações,serão estabelecidas em Regimento Interno.

## CAPÍTULO III

### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

## SEÇÃO I

## **Da criação e natureza do Fundo**

Art.14- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, do qual é órgão vinculado.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Constituição e gerência do Fundo**

Art 15- O Fundo se constitui de:

- a) dotação orçamentária;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas materiais, publicações em eventos realizados;
- h) multas judiciais decorrentes de condenações em procedimentos para apuração de infrações administrativas relacionadas com a Infância e a Juventude e elencadas nos artigos 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16- O Fundo será administrado pelo Conselho Municipal ficando o seu Presidente, responsável pelas prestações de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

### **SEÇÃO III**

#### **Da competência do Fundo**

Art. 17- Compete ao Fundo Municipal:

- I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes e pelo Estado ou pela União;
- II- administrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III- manter o controle escritural das aplicações financeiras realizadas no Município, nos termos da resoluções do Conselho Municipal;
- IV- liberar os recursos a ser aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;
- V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art.18- O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

## **CAPÍTULO IV**

### **SEÇÃO I**

#### **Da criação e natureza dos Conselhos**

Art.19- Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

## SEÇÃO II

Dos membros e das atribuições do Conselho

Art.20- O Conselho Tutelar será composto de quatro(4) membros com mandato de dois(2) anos, permitida a recondução.

Art.21- Para cada conselheiro, haverá um suplente.

Art.22- É atribuição do Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescentes, bem como atender o que preceituam os artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único- Incube também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

## SEÇÃO III

### **Da escolha dos conselheiros tutelares**

Art.23- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir no Município

Art.24- Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever prazos de inscrição, forma de registro, processo de escolha, proclamação e posse dos conselheiros eleitos.

Art.25- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado por membro do Ministério Público.

## SEÇÃO IV

### **Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros**

Art.26- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.27- Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os conselheiros tutelares não farão parte dos quadro de funcionários da Administração Municipal,mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível 01 ( N-01).

## SEÇÃO V

### **Da perda do mandato e do impedimento dos conselheiros**

Art.28- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único- Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art.29- Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente ,sogro e genro ou nora, irmãos , cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, madrasta ou padastro e enteado.

Parágrafo Único- Entende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca , foro regional ou distrito local.

## SEÇÃO VI

### Da Competência

Art.30- A competência do Conselho Tutelar será determinada :

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente , à falta de pais ou responsáveis;

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão , observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## TÍTULO III

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art.31- As entidades não governamentais , deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de vinte (20) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.32- No prazo de trinta (30) dias, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o art.7º tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

Art.33- Após trinta (30) dias da instalação, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem , entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como , seus suplentes.

Art.34- No prazo de trinta(30) dias o Conselho Municipal receberá e aprovará os requerimentos de inscrição dos candidatos que concorrerão à escolha para o Conselho Tutelar do Município.

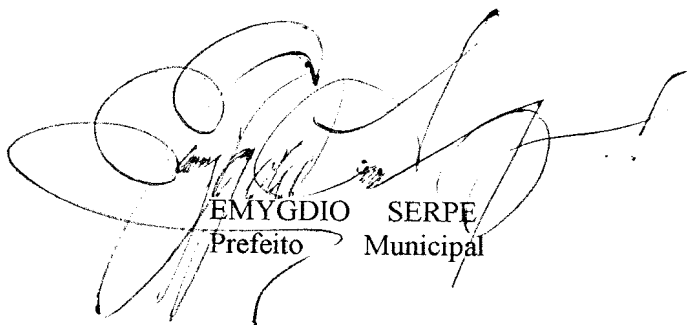
§ 1º- A escolha será convocada para a data de quarenta e cinco (45) dias após o encerramento do prazo previsto no artigo.

§ 2º- Os membros escolhidos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art.35- Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art.36- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro,  
Estado do Paraná, em 08 de Abril de 1998.



EMYGDIO SERPE  
Prefeito Municipal